



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000267/2010-24
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.281 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ / CSLL
Recorrente 2A. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I - RJ
Interessado BRAZALTA BRASIL NORTE COMERCIALIZACAO DE PETROLEO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. INVESTIMENTO REAVALIADO. DECORRÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DE ATIVO NA SOCIEDADE INVESTIDA. TRIBUTAÇÃO. Verificado que a reavaliação do ativo na sociedade investida foi realizado com base em laudo proferido por técnico especializado, a tributação da reserva de reavaliação ocorrerá na alienação ou liquidação do investimento.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A 2ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I – RJ julgou procedente em parte a exigência do auto de infração lavrado contra a empresa BRAZALTA BRASIL NORTE COMERCIALIZACAO DE PETROLEO LTDA. Tendo em vista a exoneração superior a sua alçada, recorre de ofício ao CARF com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), ,

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo dos autos de infração lavrados pela Defis (RJ), referentes ao ano-calendário de 2006, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 15.127.673,07 (fls. 505/509 e termo de verificação às fls. 498/504), e o imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 191.077,35 (fls. 510/519), acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

2- Fundamentou a exação do IRPJ – não adição ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real, da reserva de reavaliação de bens do ativo permanente, em face da inobservância dos requisitos legais para a reavaliação.

2.1- O interessado promoveu a reavaliação de sua participação na “Sociedade em Conta de Participação W. Washington Petróleo”, que estava registrada na sua contabilidade pelo valor de R\$ 21.332.649,22, passando para R\$ 83.089.218,38, com o registro da reserva de reavaliação em R\$ 61.756.569,16. Tais valores constam na declaração de IRPJ nas fichas 36A (Ativo - fl. 21) e 37A (Passivo - fl. 22).

2.2- Segundo o autuante, o laudo de avaliação não apresentou as bases econômicas utilizadas para proceder a reavaliação, como também se refere a avaliação de reservas de petróleo e gás e não de participação societária. Ainda que se admitisse que o objeto da avaliação sejam as reservas de petróleo e gás, o laudo mostrou-se impreciso no valor.

2.3- O autuante informa que os critérios de avaliação foram determinados pelo “manual de avaliação canadense de petróleo e gás”, não havendo nenhum órgão governamental brasileiro envolvido, embora as reservas estejam em território nacional. Ademais não consta no laudo a especificação dos bens avaliados, como também não foi realizada assembleia para aprovação do laudo de avaliação pelos acionistas.

2.4- Concluindo, o autuante destaca que o laudo de avaliação não atende o art. 8º, §1º, da Lei nº 6.404/1976. Desta forma, o art. 434, §3º, do RIR/1999 dispõe sobre a adição do valor da reavaliação na determinação do lucro real.

3- Fundamentou a exação do IRRF – incidência do imposto sobre pagamentos sem causa, ante a não apresentação dos documentos correspondentes, conforme a seguir relacionados:

Data	Histórico	Valor	Valor reajustado	IRRF
23/5	Emissão de TED	25.000,00	38.461,53	13.461,53
6/6	Emissão de TED	20.500,00	31.538,46	11.038,46
9/6	Emissão de TED	20.000,00	30.769,23	10.769,23
3/7	Emissão de TED	20.500,00	31.538,46	14.807,69
3/7	Emissão de TED	7.000,00	10.769,23	
18/7	Emissão de TED	13.467,33	20.718,96	7.251,63
19/7	Cheque	13.678,98	21.044,58	7.365,60
26/7	Transf. Disponiv (027)	1.588,48	2.443,81	855,33
28/7	Transf. Disponiv (010)	1.588,48	2.443,81	855,33
31/7	Emissão de TED	20.500,00	31.538,46	11.038,46
4/8	Emissão de TED	7.000,00	10.769,23	19.956,68
4/8	Emissão de TED	30.062,42	46.249,87	
31/8	Emissão de TED	7.000,00	10.769,23	3.769,23
4/9	Ordem de pagamento	1.194,62	1.837,87	643,25
29/9	Emissão de TED	7.000,00	10.769,23	3.769,23
9/10	Emissão de TED	12.628,89	19.429,06	6.800,17
11/10	Transf. Disponiv (010)	50.000,00	76.923,07	26.923,07
23/10	Emissão de TED	28.509,40	43.860,61	15.351,21
16/11	Ordem de pagamento	2.643,68	4.067,20	1.423,52
30/11	Ordem de pagamento	2.643,68	4.067,20	1.423,52
1/12	Ordem de pagamento	2.643,68	4.067,20	4.464,25
1/12	Emissão de TED	5.647,08	8.687,81	
5/12	Emissão de TED	27.030,68	41.585,66	29.109,96
5/12	Emissão de TED	27.030,68	41.585,66	
Total				191.077,35

4- Ao impugnar as exigências, fls. 532/555 e 648/684 (documentos de fls. 556/647 e 685/717), o interessado alegou, em síntese, que:

- em 12 de fevereiro de 2010 apresentou ao autuante listagem com identificação do beneficiário, o motivo e o meio de cada pagamento, relativos aos lançamentos de IRRF (fl. 585/587). Junta os respectivos documentos que comprovam os beneficiários e as causas dos pagamentos às fls. 588/647;
- por ter fornecido ao autuante, em data anterior à lavratura do auto de infração, uma listagem identificando todos os beneficiários e causas dos pagamentos questionados, torna o fundamento legal da autuação incorreto, em flagrante desrespeito ao Decreto nº 70.235/1972;
- os atos praticados pela fiscalização estão em completa violação da Constituição e das normas legais que regulamentam o processo administrativo tributário, por descumprimento dos mandamentos legais contidos no CTN e no processo administrativo fiscal, indicando fundamentação legal que não guarda relação com a realidade fática;

- a pretensão de a Fazenda exigir um crédito tributário indevido, visto que pretende cobrar IRRF sobre os pagamentos realizados, como se não houvesse causa nem identificação de beneficiário, representa expresso e inconstitucional ato confiscatório, ainda mais quando foram apresentadas informações que demonstram que a exação é indevida;
- a fiscalização desrespeitou também o princípio da legalidade disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea XIII, da Lei nº 9.784/1999, ao lançar imposto desconsiderando as informações e provas prestadas, além de não observar a ampla defesa e o contraditório;
- não reavaliou um ativo imobilizado, mas reconheceu um aumento no valor da sua participação societária relevante na sociedade em conta de participação W. Washington Petróleo, em decorrência do aumento do patrimônio líquido desta empresa investida que reavaliou ativos;
- a reserva de reavaliação reflexa está regulada em dispositivos legais diversos daqueles citados na autuação;
- à empresa especializada em avaliação econômica cabe apenas valorar o ativo (o óleo e o gás que poderá ser extraído) de um ponto de vista financeiro (potencial econômico do campo – rentabilidade futura). Não cabe a essa empresa avaliar ou validar a quantidade de óleo e gás do campo – informação apurada na pesquisa técnica;
- não há ilegalidade na adoção de critérios internacionais nas avaliações;
- órgãos governamentais não se prestam a elaborar laudo de avaliação de ativos;
- é sócia da empresa que fez a reavaliação dos ativos. Portanto, para suportar o registro contábil da reserva de reavaliação reflexa lhe bastava o laudo de avaliação conclusivo;
- os bens reavaliados (campos de petróleo) estão descritos nas páginas 38, 41, 44, 57 e 76 (dentre outras) do laudo de avaliação;
- ao caso da reavaliação aplica-se o art. 390 do RIR e não o art. 434.

5- O julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntado (fl. 729):

- demonstrativo do cálculo do aumento no valor da participação do interessado na sociedade em conta de participação W. Washington Petróleo; e
- cópia dos documentos apresentados ao avaliador e que serviram de fundamento para o laudo de avaliação, bem como o laudo de avaliação que trata dos bens da sociedade em conta de participação W. Washington Petróleo avaliados.

6- Em atendimento à diligência, o interessado apresentou os documentos de fls. 737/759, 763/1010 e 1020/1027.

A decisão recorrida está assim ementada:

INVESTIMENTO REAVALIADO. DECORRÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DE ATIVO NA SOCIEDADE INVESTIDA. TRIBUTAÇÃO. Verificado que a reavaliação do ativo na sociedade investida foi realizado com base em laudo proferido por técnico especializado, a tributação da reserva de reavaliação ocorrerá na alienação ou liquidação do investimento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Incorre o cerceamento do direito de defesa durante a fase de autuação, que se dá sob o regime inquisitorial. A ampla defesa tem início após a ciência do lançamento, podendo o contribuinte usar de todos os meios legais para apresentar os argumentos e provas, como o fez o interessado.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA CAUSA. Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica sem identificação do beneficiário, ou sem comprovação da operação ou da causa estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte não apresentou recurso voluntário. A seguir, os autos foram enviados ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso de ofício preenchem os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida:

“(…) **Da autuação de IRPJ.**

10- A reserva de reavaliação constituída pelo interessado decorre da reavaliação de ativos da sociedade em conta de participação W. Washington Petróleo, da qual o interessado participa. Nesta circunstância, a questão da tributação do IRPJ é regida pelo art. 390 do RIR/1999, o qual determina que o valor da reserva de reavaliação será baixado mediante compensação com o ajuste do valor do investimento, e não será computada na determinação do lucro real, nos períodos de apuração em que a investida computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real, ou no período de apuração em que a investida utilizar sua reserva de reavaliação para absorver prejuízos. Em síntese, o valor reavaliado não pode influenciar a apuração do lucro real da investidora.

11- É evidente que o relatório de avaliação (fls. 765/1010) apresenta-se de forma complexa em função da matéria, mas é possível verificar que, dentre outras informações, foram indicadas a rentabilidade estimada (fl. 890), as áreas avaliadas (fl. 896) e as estimativas em metros cúbicos de petróleo bruto (fl. 906). A questão de o laudo ter sido elaborado por consultor estrangeiro, não invalida o trabalho, pois não há vedação legal para tanto.

12- Portanto, não procede a conclusão da fiscalização pela insubsistência do laudo de avaliação, como também foi equivocada a tipificação do fato no art. 434 do RIR/1999. Ademais, o art. 4º da Lei nº 9.959/2000 dispõe que:

“Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.”

13- O citado dispositivo reafirma que a reserva de reavaliação, em termos de tributação, anula os efeitos de qualquer valor de custo levado a conta de resultado, que tem por origem reavaliação de ativo.

14- Por conseguinte, não procede o lançamento do IRPJ. (...)”

Analisei os autos e formei convencimento de que a tributação desta matéria foi mesmo equivocada. Até porque a reavaliação dos ativos foi efetuada na empresa W. Washington Petróleo na qual a autuada tem participação. Logo, uma vez desconsiderada a reavaliação e o investimento não tendo sido vendido, o correto seria apenas baixar o valor da participação e não tributar a reserva de reavaliação formada na empresa controladora.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza